



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 006/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que altera o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vias e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estanhos aos seus moradores.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei tem o intuito de promover adequado ordenamento territorial, cuja competência para tal intento pertence aos Municípios, neste sentido dispõe a Constituição da República:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

De forma simétrica com o comando Constitucional retro descrito, o legislador Municipal fez constar na Lei Orgânica, que o



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ordenamento do solo urbano, trata-se de matéria legislativa de competência do Município, dispõe a LOM:

## *SEÇÃO VII*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL*

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

Sobre o tema uso e ocupação do solo urbano, destaca-se infra o magistério do iminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

#### *3.4 Uso e ocupação do solo urbano*

*O uso e ocupação do solo urbano, ou, mais importante, do espaço urbano, constitui matéria privativa de competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa.*

*A lei de uso e ocupação do solo urbano, como geralmente é denominada, destina-se a estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e a localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo/SP: 15ª Ed., 2006. 550, 551 pp.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo